

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURIDICOS E SOCIAIS DA LEI  
12.318/2010**

**Aracaju**

**2014**

**ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURIDICOS E SOCIAIS DA LEI  
12.318/2010**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**

Profº. Esp. Vitor Condorelli

**Aracaju**

**2014**

**ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURICOS E SOCIAIS DA LEI 12.318/2010**

Monografia apresentada à Comissão Julgadora do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Aprovada em** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Msc. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

---

Profº. Esp. Matheus Brito Meira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

---

Profº. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

*Aos meus guias daqui e de lá.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus guias por me iluminar e permitir que eu concluísse mais essa etapa.

Ao meu orientador Vitor Condorelli, por toda a ajuda prestada, pela paciência e dedicação.

Aos meus pais por estarem sempre presentes em minha vida me apoiando e torcendo por mim.

Ao meu marido Thiago Braga de Menezes e ao meu filho lindo Arthur Deveza por todo apoio e paciência.

Obrigada a todos!



Bom mesmo é ir a luta com determinação, abraçar a vida e viver com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, pois o triunfo pertence a quem se atreve e a vida é muito curta para ser insignificante.

Charles Chaplin



## RESUMO

A evolução da sociedade familiar e a extinção do papel único do genitor, como provedor do sustento, e da mãe como dona de casa e única responsável pela educação dos filhos, trouxe à tona um problema muito antigo, mas que tem tomado maiores proporções ao longo do tempo; é a chamada alienação parental. A alienação parental ocorre quando a mãe, o pai, ou outro responsável pela criança ou adolescente, instiga-os a romper os laços com o outro genitor. O alienador age de tal forma, que faz o menor criar uma repulsa pelo outro responsável, cortando totalmente os laços de afeto entre eles. A alienação pode criar para a criança ou adolescente quando adultos um grande trauma, podendo até gerar problemas psiquiátricos, além é claro da perda do tempo de convivência com um dos genitores, tempo esse irrecuperável. Motivado por esse prejuízo sofrido pela criança ou adolescente o legislador criou a Lei 12.318/10, que veio para regular os casos em que ocorre a alienação parental. Vem essa, com o intuito pedagógico e informativo para instruir as famílias sobre o assunto, além disso, traz punições que visam inibir os atos de alienação. Junto ao tema analisou-se a guarda compartilhada, que é um tipo de guarda onde o poder familiar fica dividido entre os genitores. Essa guarda pode ajudar a prevenir esses atos de alienação parental, além de se adequar melhor as garantias relacionadas à família da criança e do adolescente.

**PALAVRAS-CHAVE:** família; alienação parental; guarda.



## ABSTRACT

The evolution of the family society and the extinction of the exclusive role of the father as the provider of subsistence, and the mother as house wife and sole responsible for child raising, brought to light a very old problem, but that has reached larger proportions throughout the times, the so called parental alienation. The parental alienation occurs when the mother, father or other person responsible for the child or adolescent urges them to break bonds with the other parent. The alienator acts in a way that that makes the minor create a repulsion of the other parent, cutting off the bonds of affection between them. The alienation may generate a major trauma for the child or adolescent when they reach adulthood, and may even generate psychiatric problems, besides, obviously, the shortage of time spent with one of the parents, which is unrecoverable. Motivated by this loss suffered by the child or adolescent the legislation created Law 12.318/10, which came to regulate the cases in which the parental alienation occurs. This measure contains the pedagogical and informative objective of instructing families about the subject; moreover, it brings punishments that aims at in habiting the alienation actions. Along with this issue, this study analyzed the shared custody, which is a kind of custody in which the family power is divided between the parents. This custody may help prevent these acts of parental alienation, in addition to better fit the guarantees related to the family of the child or adolescent.

**KEY WORDS:** family; parental alienation; custody.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	.....
<b>2 DA FAMÍLIA</b>	.....
2.1 Conceito de família	.....
2.2 Da proteção dos filhos	.....
2.3 Da legislação específica	.....
<b>3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	.....
3.1 Conceito e definição legal	.....
3.2 Elementos de identificação da alienação parental	.....
3.3 Consequências	.....
3.4 Do posicionamento jurisprudencial	.....
3.5 Do entendimento doutrinário	.....
3.6 Dos aspectos da lei 12.318/2010	.....
<b>4 DA GUARDA DOS FILHOS</b>	.....
4.1 Conceito	.....
4.2 Previsão legal	.....
4.3 Dos tipos de guarda	.....
<b>5 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA DOS FILHOS</b>	.....
5.1 A perda da guarda à luz da lei 12.318/2010	.....
5.2 A inversão da guarda – proteção ao interesse da criança	.....
5.3 Análise dos tipos de guarda e a alienação parental	.....
5.4 Há um melhor modelo?	.....
5.5 Visão doutrinária e jurisprudencial	.....
<b>7 CONCLUSÃO</b>	.....
<b>REFERÊNCIAS</b>	.....

# 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia vem fazer uma abordagem sobre a alienação parental, tendo em vista a significativa importância para o Direito de Família, do ponto de vista da guarda dos filhos.

O foco principal será o de estudar a alienação parental e os seus efeitos na criança ou adolescente levando em conta a disputa pela guarda dos mesmos, além de fazer uma análise, à luz da jurisprudência e doutrina, sobre a Lei 12.318/10, abordando seus aspectos jurídicos e sociais.

A justificativa para este trabalho está respaldada no fato de que, apesar de ser um tema bastante corriqueiro na relação familiar, entre pais e filhos, merece um destaque maior, visto que, apesar de frequente, muitas veem a alienação parental como um efeito “natural” de meras desavenças familiares. Além disso, considera-se uma grande conquista para o direito brasileiro a edição da lei 12.318/10, fato que iniciará de forma concreta, e dessa feita, prevista em lei, a luta para proteger as crianças e adolescentes da alienação parental.

A relevância decorre do impacto que vem causando no meio jurídico, como também na vida das famílias, principalmente da parte alienada, visto que são os que mais perdem nessas situações.

O método utilizado na presente monografia obedece ao dedutivo, enquanto tecnicamente, adota-se à pesquisa documental indireta, através da pesquisa bibliográfica, doutrinária e da legislação.

Para melhor compreensão deste trabalho, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, nos quais fora empregada a forma dissertativa. No primeiro capítulo, foi apresentada a definição de família e estudado a legislação específica; já no segundo, foi abordada a alienação parental, suas características e consequências, bem como os aspectos da Lei 12.318/10. No terceiro capítulo, foi abordado o conceito e os tipos de guarda, além do estudo da legislação específica. E por último, foi discutida a perda da guarda à luz da Lei 12.318/10, a inversão da guarda e os tipos de guarda, sempre levando em conta o interesse do menor e fazendo uma associação com a alienação parental, primando por acentuar sobre o posicionamento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema em foco.

## 2 DA FAMÍLIA

### 2.1 Conceito de família

Conceituar família é uma tarefa um tanto quanto difícil, afinal existem várias maneiras de fazê-la. A começar pelo amplo conceito que abrange todas as pessoas, incluindo ascendentes, descendentes e colaterais unidos por laços sanguíneos. Vislumbra-se esse conceito de família no artigo 1.829 do Código Civil, que trata da sucessão legítima; considerando como da família todos os parentes na linha vertical, são os ascendentes e descendentes, mães e pais, avôs e avós, bisavôs e bisavós, filhos e filhas, netos e netas, bisnetos e bisnetas, e assim por diante; e ainda os colaterais, são os da linha horizontal, o código limita esse parentesco até o quarto grau, são os irmãos (2º grau), os tios (3º grau), e os primos (4º grau).

Há também um conceito mais restrito que considera a família, como um núcleo formado pelos pais e filhos, esse último adotado por parte da doutrina. Portanto, é possível concluir que o conceito de família vem a ser o conjunto formado por duas ou mais pessoas unidas por laços de afeto e ou de sangue.

A família, como visto, não necessariamente é formada por pessoas do mesmo sangue, a exemplo da adoção, pois, a pessoa que adota não tem nenhuma relação sanguínea com aquela pessoa adotada, porém, forma uma família protegida e reconhecida pela lei. A relação familiar também não está diretamente ligada à existência de pai, mãe e filhos, podendo ser considerada a existência de relação familiar, em uma situação onde exista apenas mãe e filho. A Constituição Federal em seu artigo 226, §4º regula tal desiderato, *in litteris*: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

De acordo com Ferrara (2002, p. 547 e ss) *Tattato di diritto italiano*; Gomes (2006, p. 42 apud DINIZ, 2009, p. 12) família é o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção.

O conceito de família é bastante amplo e pode variar de acordo com o aspecto em que é analisado, por exemplo, pelo critério da autoridade a família está restrita aos pais e aos filhos menores; levando-se em conta o critério previdenciário, a família abarcará o casal, os filhos até 21 anos ou inválidos, os enteados e menores tutelados; para fins sucessórios o conceito de família abrange parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau; e assim por diante. (DINIZ, 2009, p. 11-12).

Para Diniz (2009, p. 13) que aborda com propriedade o tema, assim observa-se:

Deve-se, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela, o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Do mesmo aporte, Venosa (2006, p. 2) considera família em conceito amplo, como o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. De acordo com o raciocínio do autor, é possível concluir que nesse sentido compreendem-se os

ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes e descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.

Para o presente estudo interessa o conceito de família denominado de pequena família ou família nuclear, ou seja, a família constituída por pai, mãe e filhos, sendo esses biológicos ou não. É importante ressaltar que na ausência dos pais com relação à guarda dos filhos, passam a fazer parte da relação familiar os tutores, podendo ser esses os avós, ou ainda outros parentes, e em último caso, pessoas sem nenhum laço sanguíneo.

## 2.2 Da proteção dos filhos

Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais<sup>1</sup>.

É dever dos pais proteger os filhos, dando-lhes todo o apoio e assistência para que cresçam e se desenvolvam de forma saudável, isso inclui sustento, guarda e educação.

Independente da relação que exista entre os genitores, sejam estes, casados, divorciados, ou ainda que nunca tenha existido relação de matrimônio ou união estável, ambos possuem as mesmas obrigações para com os filhos. Um não pode interferir na relação do outro com os filhos, ao contrário, ambos devem facilitar esse convívio, prevalecendo sempre à boa relação familiar, e o Estatuto supra mencionado discorre sobre tais considerações.

Com a nova redação do parágrafo segundo, do artigo 1.584 do Código Civil, dada pela lei 11.698/2008, fica clara a preferência do legislador pela guarda compartilhada nos casos onde há grande divergência entre as partes, a saber: “§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda dos filhos, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

A guarda compartilhada dá tanto ao pai, quanto a mãe, os mesmos direitos de convivência com os filhos. Isso dará uma segurança maior tanto para os pais quanto para os filhos.

Quando existe divergência entre os pais, e a criança fica, por exemplo, sob a responsabilidade da mãe, muitas vezes a relação da criança com o pai é prejudicada. A guarda compartilhada dá direito a criança de conviver e ter uma boa relação com ambos os genitores, e dá ao pai, que na maioria dos casos é o mais prejudicado, o direito de ter com o filho uma convivência harmônica e sem interferência, nesse caso, da mãe. À luz do parágrafo primeiro artigo 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, alterado pela Lei 11.698/2008, é possível conceituar a guarda compartilhada, a saber:

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns<sup>2</sup>.

Com a lei, fica a proteção dos filhos uma tarefa de igual proporção para o pai e para a mãe. Deixando, dessa forma, de prevalecer o direito da mãe na guarda dos filhos. Ora, estamos vivendo em uma era onde os pais têm uma participação maior na educação dos filhos, é cada vez mais incomum a existência de pais que só se preocupam com o sustento dos filhos, eles hoje, têm uma participação muito mais importante na vida dos filhos, e é necessário que essa participação continue existindo mesmo quando da separação do casal, e a guarda compartilhada proporciona isso.

Porém, mesmo que a guarda seja unilateral, o que é perfeitamente permitido, a responsabilidade pela proteção dos filhos, incluindo nessa proteção, quanto já dito, proporcionar sustento e educação, é tanto daquele que detém a guarda, como daquele que não a possui. Sobre o tema, o artigo 1.583, Código Civil, no seu §3º assim preleciona: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.”

Assim, mesmo não possuindo a guarda do filho, esse pai ou essa mãe, tem o direito de participar da vida dele. A Lei 12.013/2009, que veio para alterar o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reafirma essa necessidade de participação de ambas as partes, assim estabelecendo, *in verbis*:

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: VII- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Ou seja, mesmo não possuindo a guarda do filho, o genitor preterido deve manter-se próximo ao filho, pois, o dever de proteção ainda persiste.

### 2.3 Da legislação específica

O capítulo V do Código Civil trata do poder familiar. Segundo o artigo 1.630, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Abordando com clareza a respeito do destacado entendimento, Silvio Rodrigues (2004, p.6) assim preleciona:

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.

De acordo com o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “O pátrio poder, será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe [...]”.

Entende-se, portanto, por pátrio poder, justamente o poder familiar que disciplina o Código Civil. Esse poder familiar é o poder da autoridade parental, é na verdade, o

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Código Civil**, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/\\_.../L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_.../L11698.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

dever dos pais de dirigir a educação dos filhos, bem como de prover o sustento e de criá-los, sendo ele indivisível e imprescritível.

Nas palavras de Venosa (2006, p. 324), discorrendo sobre o tema:

O poder familiar é indivisível, porém não o seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos. Ao guardião são atribuídos alguns dos deveres inerentes ao pátrio poder, o qual, no entanto, não se transfere nessa modalidade, quando se tratar de família substituta.

O poder familiar também é imprescritível. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais, poderá terminá-lo<sup>3</sup>.

O poder familiar como já visto, é exercido tanto pelo pai, quanto pela mãe, e no caso de divergência entre eles, é assegurado aos dois o direito de recorrer ao juiz para solucionar o problema. Em caso de separação dos pais, o poder familiar continuará sendo exercido por ambos. Isso ocorre também nos casos em que o pai ou a mãe contrai novas núpcias. O poder familiar nada tem a ver com a situação do casal, é um poder exercido pelos pais sobre os filhos, independente se estão juntos ou separados.

Falando sobre a imprescritibilidade do poder familiar, pode ser observado que existem hipóteses legais para a suspensão, e até para extinção desse poder. São as elencadas nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638 do Código Civil. E de acordo com os citados artigos é possível esclarecer sobre as situações, ora debatidas.

Suspende-se o poder familiar caso pai ou mãe abuse de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, ou arruinando os bens dos filhos. Por sua vez, extingue-se o poder familiar quando ocorre a morte dos pais ou do filho, quando há emancipação do filho, quando o filho atinge a maioridade, quando os pais abrem mão da guarda do filho, destinando-o para adoção. Ou ainda quando os pais praticam atos que prejudicam o filho como castigando-o imoderadamente; deixando-o em abandono, praticando atos contrários a moral e aos bons costumes, e quando incidirem, reiteradamente no abuso de autoridade, faltando os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

O poder familiar é, portanto, o conjunto de deveres e obrigações que os pais têm para com os filhos, deveres esses que estão diretamente ligados ao bom desenvolvimento dos filhos. O artigo 1.634 do Código Civil elenca esses deveres, a saber:

Dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia ou guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade ou condição.

---

<sup>3</sup> VENOSA (Op. cit., p. 324)

## 3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 3.1 Conceito e definição legal

É patente que não adianta todos sonharem com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte os separe! Assim, persistir é tanto quanto difícil de aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação, isto de acordo com Dias (2010, p. 15).

Para a doutrina, a alienação parental é o ato praticado pela mãe, pai, ou tutor de uma criança, e ocorre quando um desses instiga a criança a romper os laços afetivos com o outro responsável, criando nela extrema ansiedade e temeridade para com o outro genitor. O alienador desequilibra a relação do filho com o outro responsável, de forma muitas vezes tão intensa que cria uma repulsa da criança pelo mesmo, e isto pode ser fundamentalmente extraído do texto legal (Lei 12.318/2010), que no seu artigo 2º, P.U e incisos, que assim discorrem:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Seguindo as palavras de Dias, pode-se entender melhor o verdadeiro motivo pelo qual inicia-se o processo de alienação. Esse nasce de uma frustração vivida com maior intensidade pela figura do alienador. Normalmente, este não aceita a separação e movido por um sentimento terrível de vingança começa a praticar os atos de alienação, tais quais serão citados adiante. O alienador necessita

compartilhar com a criança ou adolescente toda a sua raiva, daí a necessidade em fazer a criança acreditar que o outro responsável é culpado por toda a situação de sofrimento, fazendo-a não mais querer estar perto do outro genitor, fazendo-a, ainda, acreditar que não existe amor e afeto do outro genitor para consigo. Instigando assim, a criança a ter o mesmo sentimento de raiva que o alienador tem. O alienador cria uma situação quase tão real, que com o tempo, não só a criança, mas também ele mesmo passa a acreditar naquilo que inventou.

Geralmente a alienação parental ocorre em famílias onde existiu uma separação dolorosa dos pais. Na grande maioria dos casos a alienadora é a mãe, dada à regra de que o filho de pais separados fica sob a égide materna, que movida por um instinto de vingança quer dividir com a criança toda a raiva e ressentimento que tem pelo pai, fazendo com que a criança sinta o mesmo. Há casos também em que por ciúmes ou inveja o alienador também age com o intuito de afastar o outro. Muitas vezes esses alienadores não admitem que os filhos sintam nenhum tipo de carinho e afeto pelo outro genitor. A alienação parental pode também surgir ainda na constância do casamento dos genitores, isto em virtude do desgaste da própria relação, um fato que se registra bastante comum, pois, muitas mães desqualificam a figura do pai no dia a dia, quando ocorre a separação essa desqualificação se acentua ainda mais.

Sobre este ponto, cabe colacionar o raciocínio de Dias (2010, p. 15), à inteireza do seu conhecimento sobre o tema, a saber:

Os filhos tornam-se instrumento de vingança, sendo impedidos de viver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da União, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandono pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai.

Alienação parental, conforme se viu, é o ato de desconstituir a figura parental, de um dos genitores da criança, provocado pelo outro genitor, pelos avós ou quem tenha a responsabilidade pela criança. Essa desconstituição se dá de forma, quase sempre imperceptível pela criança, fazendo com que ela repudie a figura do seu genitor sem mesmo perceber. É uma forma de manipular a criança contra o genitor. O alienador marginaliza a figura do genitor, isso pode ocorrer de várias maneiras. Em alguns casos o alienador instiga a criança a acreditar, que o outro genitor abandonou a criança, que não gosta dela, que não quer estar perto dela. É uma espécie de armadilha preparada pelo alienador, que faz com que a criança acredite nas acusações que o alienador faz sobre o outro genitor.

É importante ressaltar que o alienador, simplesmente não proíbe a criança de ver o genitor, ele, como já foi dito, instiga a criança para que ela mesma passe a não desejar vê-lo, para que a mesma o repudie. Passa a criança a enxergar o alienador como a parte boa, correta, até perfeita, e o outro genitor como o carrasco, o mau, o lado errado. Com o tempo, a própria criança se nega a estar com o outro genitor.

Há casos mais graves em que o alienador acusa o outro genitor, inclusive, de abusar sexualmente do filho. São casos extremos e que merecem uma atenção especial da justiça, pois traz para o filho alienado ainda mais prejuízos.

Nesses casos, o juiz por uma forma até de precaução, diante da gravidade da situação, suspende qualquer contato da criança com o genitor alienado, e procede a

uma investigação que pode durar muito tempo, tempo esse que não é recuperado mais nunca, trazendo prejuízos incalculáveis tanto para o filho quanto para o genitor, ambos vítimas da alienação.

Deve também existir uma preocupação, por parte da justiça, com os profissionais (psicólogos e assistentes sociais) que auxiliam a investigação durante os processos, para que os mesmos tenham relevante domínio sobre o assunto, pois em muitos casos, estes podem emitir laudos e pareceres que não condizem com a verdadeira realidade, tornando ainda mais temerosa a situação da criança.

Nos casos de acusações de abuso sexual, o cuidado e atenção devem ser dobrados, afinal, por mais que seja grave a possibilidade de haver incesto, é também muito grave a falsa acusação.

Nesses casos de falsa acusação, o tempo perdido, pela falta de contato, pelo desgaste psicológico à imagem que vincula o genitor e a criança, poderá não mais ser recuperado.

Trindade (2010, p. 32) pontua seu raciocínio sobre a temática, ao inferir que: “O alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”.

Apesar de ser uma situação bastante frequente nas famílias, há que se considerar que em 1985 quando começou a ser utilizada a expressão alienação parental nos tribunais norte americanos, não havia no Brasil legislação específica que punisse os alienadores. Em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei 12.318, que dispõe sobre alienação parental.

Segundo a supramencionada lei, conforme extraído em tópico retro considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente quando promovida ou induzida por um dos genitores, avós, ou ainda pelos que tem o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei dispõe de um caráter pedagógico, ou seja, vem para educar e tentar acabar ou diminuir com essa prática, muito comum. O mundo mudou e com ele as relações familiares também mudaram. Os pais passaram a ter uma presença maior na vida dos filhos, deixaram de ser, apenas, aquela figura do responsável pelo sustento da família, eles passaram a fazer parte diretamente da educação dos filhos. A mulher também mudou, passou a ser também responsável pelo sustento da família, passou a dividir com o homem as tarefas do lar e da educação dos filhos. Não cabe mais, nos dias de hoje, aquele sentimento de mulher abandonada, traída, não cabe mais alimentar o desejo de vingança delas, e não cabe, muito menos, envolver os filhos nessa vingança contra o antigo parceiro.

Nisso se impõe a extrema importância da Lei, pois regulamentou o direito de punir essa prática, que antigamente era tida como normal nos casos onde a mulher, em regra, era a alienadora.

### 3.2 Elementos de identificação da alienação parental

Adotando-se os parâmetros expostos no presente trabalho, é possível perceber que, para identificar alienação parental é necessário que sejam observados os comportamentos de todos da relação familiar, em muitos casos o alienador se faz de vítima para terceiros, inclusive para a justiça, porém se observado o comportamento da criança, se comparado com o comportamento na situação anterior, onde a união

do casal ainda existia, poderão perceber, em muitos casos, a existência da alienação.

O artigo primeiro da lei, especificamente no seu parágrafo único, dada à amplitude da suas causas, deixa brechas para que o juiz declare determinados atos como atos de alienação parental por seu livre convencimento e conveniência (ato discricionário), além, daqueles atos que são constatados pela perícia. Ademais, são, segundo a lei, formas exemplificativas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade - são os casos onde o alienador, diminui os méritos da conduta do outro genitor; dificultar o exercício da autoridade parental - impedindo que o genitor opine ou participe de certas situações; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor - pode ocorrer, por exemplo, quando o alienador inventa atividades para a criança na hora marcada para o encontro com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço- impedindo que o genitor participe dessas situações; apresentar falsa denuncia contra genitor, contra familiares deste ou conta avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além do rol exemplificativo da lei, cabe levar em conta para identificar a alienação parental, vários fatores, a começar pela mudança repentina da forma de tratamento da criança com o outro genitor. Visualizar uma situação onde a criança tem uma convivência harmoniosa com o pai, e após a separação, essa convivência passa a não ter mais importância para a criança, denota uma situação, por demais suspeita, de que estaria havendo alienação parental. Numa situação como essa, o normal seria que a criança não quisesse perder o contato com o genitor, tentando diminuir ao máximo essa distância iniciada pela separação.

Há ainda outras atitudes do alienador que são cotidianas e enfrentadas pelo judiciário nas suas deliberações, como por exemplo, situações casuais, onde o alienador ignora a presença do outro genitor, induzindo a criança a fazer o mesmo; ou ainda quando o alienador dá em dobro todos os presentes dados pelo outro genitor, tentando “comprar” a criança; pode ainda o alienador, como já dito inicialmente, imputar acusações falsas de abuso sexual, o uso de drogas, ou o uso excessivo de álcool.

O alienador faz também, em muitos casos, a apresentação do novo cônjuge como “novo pai ou nova mãe”, desconstruindo para a criança a paternidade do genitor; intercepta cartas, e-mails, telefonemas e recados destinados ao filho; esquece de transmitir recados e ou compromissos importantes; envolve terceiros na desvirtuação emocional dos filhos, dentre outras atitudes. Muitas vezes o alienador mostra-se irritado ou incomodado com as visitas do outro genitor, demonstrando essa irritação para a criança, deixando a mesma inibida e com medo de decepcionar o alienador. A criança sente-se culpada, por exemplo, se gosta do passeio com o outro genitor. Se diverte-se, vê-se traindo o alienador, visto que, a figura do alienador, para ela é boa, e a figura do outro genitor é ruim.

### 3.3 Consequências

A consequência da alienação parental é a chamada Síndrome da Alienação Parental, essa síndrome foi delineada pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, em 1985. A denominação foi empregada por ele para descrever situações em que separados, ou em processo de desavença, de separação, ou disputa de guarda da criança, a mãe condiciona e manipula a criança para que ela rompa os laços afetivos com o pai, criando na criança repulsa e temor do pai<sup>4</sup>.

Nos dias de hoje, abrangemos a figura do alienador, podendo este ser a mãe, o pai, o tutor, ou até mesmo os avós da criança.

Ainda segundo o entendimento do Doutor Gardner a respeito do tema, cabe colacionar que:

Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos pais, sem justificativa. A Síndrome é um conjunto de sintomas derivados da vingança do genitor guardião. Induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida<sup>5</sup>.

Nota-se pelas palavras do doutor Gardner que a síndrome de alienação parental é quase que irreversível, em poucos casos, quando se torna adulto e livre do poder do alienador é que o alienado consegue superar a síndrome. Mas na grande maioria dos casos, eles entram num processo psicológico difícil de ser resolvido. Conclui-se ainda que, o sentimento de culpa por ter acreditado no alienador, a perda da infância e de todos os momentos que poderia ter vivido com o genitor, tudo isso fica incrustado na cabeça do alienado.

Citando as palavras de Trindade (2010, p. 22-23) que suscita o fato de ser a síndrome, um transtorno psicológico, no que é possível concluir que:

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

A síndrome é consequência da alienação, portanto ela é um distúrbio causado por atos praticados pelo alienador, assim perseguindo o entendimento dos pesquisadores, ora citados. Quanto mais tempo demorar a identificar os atos de alienação e consequentemente interrompe-los, mais provável que ocorra a síndrome, o que causará danos irreparáveis tanto para o filho alienado, quanto para o genitor alienado.

---

<sup>4</sup> GARDNER, Richard. [Síndrome da Alienação Parental \(SAP\)](http://www.alienacaoparental.com.br/). 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/> Acesso em: 18 abr. 2014

<sup>5</sup> Op.cit., [s.p.].

O tempo perdido nas situações de alienação parental, nunca mais será recuperado, e por mais que se consiga restabelecer a relação entre genitor e filho alienado, indubitavelmente, sempre ficarão resquícios daquele tempo em que o alienador atuava.

### 3.4 Do posicionamento jurisprudencial

Os Tribunais pátrios têm se manifestado a respeito do tema, abordando os aspectos psicológicos imputados ao alienado, corroborando, em grande parte, com o entendimento doutrinário a respeito do tema, assim pode ser resgatado das jurisprudências colacionadas, a saber:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Nº 70023276330. COMARCA DE SANTA MARIA (RS). Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. ANDRÉLUIZ PLANELLA VILLARINHO. [...] Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia. Por ora, na ausência de um substrato técnico efetivo que autorize a adoção de outra solução, conveniente a manutenção da multa fixada pelo Juízo, como forma de imposição à mãe ao cumprimento da visitação, nos termos acordados, evitando-se a utilização de força, com carga eventualmente mais prejudicial ao pequeno Gustavo. [...] Do exposto, conheço em parte do recurso, negando-lhe provimento. "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME."<sup>6</sup>

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS. ADEQUAÇÃO. O JUÍZO ESTÁ ATENTO À POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NESTE CASO. HÁ ADVERTÊNCIA BEM CLARA À GENITORA ACERCA DAS SANÇÕES POSSÍVEIS, CASO COMPROVADA A CONDUTA DA AGRAVADA TENDENTE À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO. POR OUTRO LADO, A SUSPENSÃO DAS VISITAS É TEMPORÁRIA. HÁ TAMBÉM CLARA PREVISÃO NA DECISÃO NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO VIGORARÁ ATÉ A EXECUÇÃO DO LAUDO SOCIAL E AUDIÊNCIA, OS QUAIS JÁ ESTÃO APRAZADOS. LOGO, A CAUTELA RECOMENDA QUE SE AVALIZE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SINGULAR, E TAMBÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, QUE ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM AS PARTES E TEM MELHORES CONDIÇÕES DE DISCERNIMENTO ACERCA DA MELHOR SOLUÇÃO PARA ESTE BREVE MOMENTO. MANTIDA A SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. AGI nº 70039118526. 8ª CC . Comarca da Porto Alegre

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70023276330. Sétima Câmara Cível Comarca de Santa Maria. 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>> Acesso em: 20 abr. 2014.

(RS). [...] É bem de ver que o juízo está atento à possibilidade de prática de alienação parental nestes autos. Há advertência bem clara à genitora acerca das sanções possíveis, caso comprovado a conduta da agravada tendente à prática da alienação. Por outro lado, a suspensão das visitas é temporária. Há também clara previsão na decisão no sentido de que a suspensão vigorará até a execução do laudo social e audiência, os quais já estão apazados. Logo, a cautela recomenda que se avalize o entendimento do juízo singular, e também do Ministério Público de primeiro grau, que estão diretamente em contato com as partes e tem melhores condições de discernimento acerca da melhor solução para este breve momento. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, cabeça, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

#### Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVERSÃO GUARDA EXERCIDA PELO PAI HÁ SETE ANOS. SITUAÇÃO DE PERFEITA ESTABILIDADE E ADAPTAÇÃO AO MEIO FAMILIAR PATERNO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE AUTORIZE A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA.

Toda a prova colhida nos autos aponta para a manutenção da guarda da menina com o pai, com quem convive há sete anos, desde que tinha cinco anos de idade, mostrando-se feliz e perfeitamente adaptada ao ambiente familiar e social que lhe é proporcionado na companhia paterna. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

[...] Não há dúvida de que a disputa de guarda entre os genitores naturalmente expõe a filha a uma situação de conflito, na medida em que não quer desagradar a nenhum dos dois, o que foi inclusive expressamente manifestado por ela em mais de uma oportunidade ao longo do tramitar deste feito. [...] A não ser por uma vontade manifesta e incontestável da criança – que inexistente no caso dos autos – esse cenário de perfeita adaptação da menina ao ambiente familiar paterno não autoriza qualquer modificação na guarda, pena de irremediáveis prejuízos ao equilíbrio emocional da menina. [...] Sendo assim, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso de apelação. APC nº 70040605669. 8ª CC. Comarca de Garibaldi (RS).<sup>8</sup>

Através das jurisprudências analisadas, pode-se perceber o quão difícil é detectar a alienação parental, e mais ainda o quanto é importante o especial cuidado do jurista ao julgar uma causa desta natureza; ora, pois, é perfeitamente possível e diga-se provável, um erro de análise em um desses casos. Vê-se que as provas para que se possa atestar a alienação são quase sempre muito frágeis, podendo perfeitamente tratar-se de inverdades.

Um ponto importante é o fato de que o jurista não está adstrito ao laudo pericial, de acordo com as regras processuais, isto, em atenção direta aos laudos trazidos pelas partes, laudos esses produzidos por profissionais desconhecidos do juízo, e que muitas vezes são refutáveis, dada à ausência da devida experiência do assunto.

---

<sup>7</sup> I. Agravo de Instrumento nº 70039118526. Oitava Câmara Cível Comarca de Porto Alegre. 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>> Acesso em: 20 abr.2014

<sup>8</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70040605669. Oitava Câmara Cível Comarca de Garibaldi. 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>> Acesso em: 20 abr.2014

Além do mais, o profissional que emitir o laudo deve obrigatoriamente ter ouvido as duas partes, e não uma única.

Essas prerrogativas são pontos especialmente importantes, e que são trazidos pela lei 12.318/2010 em seu artigo 5º, §1º, que assim verbaliza:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documento dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma com a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Outro ponto de grande relevância é a competência e preparação da equipe de perícia, o §2º, do artigo supra, menciona a exigência de aptidão desses profissionais, comprovada por histórico profissional ou acadêmico: “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”

A entrada em vigor da lei 12.318/2010 é o passo inicial para o combate a alienação parental. A partir dela a matéria tomou um enfoque maior, e com certeza, os profissionais passarão a habilitar-se mais e melhor, inclusive os juristas e membros do Ministério Público, principalmente aqueles titulares de varas de família.

Para Dias (2010, p. 19.) que se manifesta a respeito do ponto enfocado, a saber:

Com a edição da nova lei, é imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para tal, é indispensável, não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, como seus laudos, estudos e teses. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança ao ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com só o intuito de afastá-lo do outro.

Nas jurisprudências colacionadas foi possível perceber que diversas situações levam o judiciário a interceder sobre a relação dos pais com os seus filhos, e para os casos em que existam indícios de que estaria havendo alienação parental, existe textualmente a recomendação para a imediata perícia psicológica.

O exemplo colacionado na jurisprudência exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é possível vislumbrar sobre a suspensão das visitas realizadas pelo pai, dada à alegação de que o seu filho estaria sendo vítima de alienação parental praticada pela genitora, necessitando para tanto, a emissão de laudos técnicos que comprovassem tal desiderato.

Portanto, na análise mais acurada sobre o contexto expresso pelas decisões do TJRS, à luz dos objetos dos conflitos, percebe-se que o convívio entre pais, em discussões sobre a guarda dos filhos, inúmeras são as acusações sobre possíveis atos de alienação parental. Para tais fatos, nota-se que o auxílio ao próprio poder judiciário, de equipe de profissionais habilitados para dar suporte psicológico e social, têm contribuído enormemente para a melhor aplicação do direito ao caso concreto.

A exigência contida na própria lei, donde se observa o direcionamento à formação de equipe multidisciplinar competente, fará com que o Estado esteja obrigado a preparar melhor os profissionais da área, tornando mais fácil o trabalho do jurista, reitere-se, possibilitando maiores garantias às muitas crianças e adolescentes que sofrem de alienação.

### 3.5 Do entendimento doutrinário

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. É importante que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável<sup>9</sup>.

A doutrina tem um entendimento quase que unânime sobre o assunto: a alienação parental fere os Direitos da criança e do adolescente e merece ser reprimida, repensada e punida.

O problema é antigo, apesar de que o tema não tanto assim, e pelo fato de trazer sequelas à criança e ao adolescente, seja, psíquica, social ou mesmo jurídica, tem atraído o interesse dos profissionais das diversas áreas, afins ou não do direito, pois, envolve médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfim, uma gama de pessoas que estão coadunados com a própria sociedade, que termina por ser o ponto de conclusão dos efeitos, ora comentados.

Embora alguns dos pais não percebam a conduta que estão adotando frente aos seus filhos, ao envolvê-los na batalha que se forma num rompimento de vínculo matrimonial, o resultado para aquela criança ou adolescente se refletirá no distanciamento do pai ou da mãe, a depender de quem seja o alienador.

Como resultado, ter-se-á uma família fragmentada e dispersa, trazendo com isso, as diversas máculas, já evidenciadas no presente trabalho, e que, hoje, passou a ser o ponto de grande preocupação do legislador e do operador do direito.

Quanto ao surgimento da Lei destaca-se que a mesma tem o intuito pedagógico e que vai beneficiar e garantir os direitos das crianças e adolescentes bem como o direito de ambos os genitores conviverem com os filhos.

A lei dispõe de um caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção. Não mais cabe ficar silente diante das terríveis estratégias que ganharam popularidade e que crescem de forma alarmante. Práticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de abuso sexual não podem mais merecer o acolhimento da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vinham rompendo o vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento<sup>10</sup>.

### 3.6 Dos aspectos da lei 12.318/10

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: <[www.ibedefam.org.br/artigos&artigo=463](http://www.ibedefam.org.br/artigos&artigo=463)> Acesso em: 19 abr. 2014.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição**, in DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A lei 12.318/2010, como já visto, disciplina a alienação parental, tema esse, apesar de muito frequente na sociedade, comprova-se difícil de ser detectado. A lei, em seu contexto basilar, vem com o intuito pedagógico e repressor, ou seja, vem para educar esses pais que praticam a alienação parental através de medidas punitivas. É uma arma concreta que o judiciário possui para advertir aquele alienador, de que se insistir na alienação, poderá pra sempre perder a guarda do filho. Além disso, a lei visa preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente.

O surgimento da lei traz também um fio de esperança para muitos pais e filhos que sofrem com a alienação parental, visto que, muitas vezes o judiciário, por falta de amparo legal, enxergava casos de alienação como simples desavenças familiares, deixando de lado a gravidade e complexidade do problema, que vai muito além desses conflitos.

O artigo 2º da lei vem trazendo o conceito de alienação parental de forma clara e não exaustiva, em seguida, o parágrafo único evidencia, com o rol exemplificativo, algumas das situações típicas praticadas pelos alienadores. Esse rol é exemplificativo e não taxativo, reitere-se; também no mesmo parágrafo único, a lei deixa claro que tanto o juiz quanto a perícia podem detectar atos de alienação. Seria mesmo dificultoso para o legislador elencar todas as situações possíveis de alienação, por isso deixa o juiz livre para também ter sua própria interpretação, observado os critérios específicos para o enquadramento da situação.

É importante ressaltar, que a lei não cita a síndrome de alienação parental (SAP), usando apenas a nomenclatura alienação parental. A síndrome, conforme evidenciado em tópicos anteriores, é consequência dos atos de alienação, por isso a importância da lei punir a alienação, pois, nesse estágio é possível a reversão e as consequências serão muito menores. Uma vez instaurada a síndrome, é praticamente impossível acabar com as sequelas deixadas pelo alienador.

Em Perez (2010, p. 68):

Eis o primeiro ponto a que a lei se voltou: evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que praticado e os riscos a ele inerentes, ainda que não se infira dele necessário distúrbio para a criança ou adolescente.

O mencionado autor ainda verbaliza a respeito do tema, ao inferir que: “A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados” (Op.cit, p. 69).

Outro ponto importante da lei, e já citado anteriormente, é a exigência de profissionais qualificados para diagnosticar a alienação parental, qualificação essa, que deve ser comprovada através de histórico profissional ou acadêmico. Todos os profissionais atuantes no processo devem ser qualificados, desde o juiz, o representante do Ministério Público (não há exigência em lei), aos psicólogos e assistentes sociais (exigência de lei).

O artigo 6º da lei traz em seus incisos as medidas que poderão ser tomadas pelo juiz são elas:

Art. 6º. [...]

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Vê-se que as medidas adotadas pelo legislador, vão desde o pagamento de multas até a perda da autoridade parental devendo ser aplicadas conforme o caso. Há quem não concorde com a aplicação de multas no direito de família, visto que se trata de relação de afeto e não pode ser imposto um preço para isso.

Sobre o posicionamento acima, cabe ressaltar o pensamento de COUTO (2010, [s.p.]) assim verbalizado:

Colocar no varal das Varas de Família situações graves, chocantes, porque intimistas, para emporcalhar a vida um do outro a pretexto de indenização por dano moral, é alimentar o sadomasoquismo de quem, na desavença judicial, não pretende que feneça as antigas idiossincrasias, parecendo que o assunto se insere nos domínios da psicanálise. Quem pagará por esse dano moral, reprimido à sombra da Justiça? E não venha com o argumento de correrem os feitos em "segredo de justiça", pois isso não é verdade. As vísceras do amor perdido são lançadas aos olhares dos curiosos, e quando as partes em litígio tem notoriedade, cresce ainda mais o estrepito judicial.<sup>11</sup>

Porém, cabe argumentar que, a aplicação de multa processual tem como fator basilar a tentativa de forçar o cumprimento da obrigação, inferindo-se a busca pela efetividade da jurisdição, podendo vir a ser favorável na consecução da ordem judicial, não a título de enriquecimento sem causa da parte contrária, mas, como estrito caráter pedagógico no cumprimento da obrigação, reitera-se. Ou seja, tal medida é uma forma mais branda, e efetiva, de chamar a atenção do alienador para o seu erro, e pode sim, fazer o mesmo rever os seus conceitos.

---

<sup>11</sup> COUTO, Sérgio. **Afronta à família**. Porto Alegre: Síntese Publicações. 2002. CD-ROM n.37. Produzida por Sonopress Rimo e Comercio Fonográfico Ltda. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010>> Acesso em: 18 abr. 2014.

## 4 DA GUARDA DOS FILHOS

### 4.1 Conceito

Para a língua pátria, o termo Guarda é sinônimo de guardar, ou seja, ação ou efeito de guardar; cuidado, vigilância a respeito de alguém ou de alguma coisa; abrigo, amparo, benevolência, cuidado, favor, proteção<sup>12</sup>.

Do mesmo raciocínio comunga o art. 33, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”.

É, portanto direito e obrigação natural dos pais guardarem os filhos, sendo assim, devem eles cuidar, proteger, amparar. Para Venosa (2006, p.293), a guarda é um dos direitos e deveres gerados pelo pátrio poder. E esse direito e dever naturalmente é exercido pelos pais, porém poderá ser a guarda deferida aos avós, ou até a outras pessoas, conforme o caso.

### 4.2 Previsão legal

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1583 à 1590 disciplina sobre a guarda dos filhos. Em seu artigo 1634, II, de forma específica dispõe sobre o dever da guarda, assim descrevendo: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II – tê-los em sua companhia e guarda”.

A lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata da guarda de forma mais abrangente, que se pode verificar à inteligência do seu artigo 33, que disciplina: “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Sobre o conceito de guarda absorvido pela doutrina pátria, cabe colacionar o entendimento de Carbonera<sup>13</sup> define guarda como:

Um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

A jurisprudência é objetiva ao atribuir o conceito de guarda, acompanhando à previsão legal, assim verbalizando:

Ementa

PEDIDO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. DEFERIMENTO. RECURSO. O instituto da guarda de menor, tal como estereotipado no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de visar ao bem-estar do menor, mantém na primeira linha a obrigação do pátrio poder de assistência material, moral e educacional da criança, podendo ser a guarda instituída excepcionalmente,

---

<sup>12</sup> WEISZFLOG, Walter. **Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa**. Melhoramentos, 2010. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>> Acesso em: 16 abr. 2014

<sup>13</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 47.

para atender a situações peculiares, afastada a hipótese de objetivar, concretamente, o interesse previdenciário. Recurso provido.<sup>14</sup>

#### 4.3 Dos tipos de guarda

O Código Civil disciplina, em seu artigo 1.583, dois tipos de guarda, aplicados à íntegra pela jurisprudência:

Art. 1583. A guarda será unilateral e a compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

A guarda conforme visto, neste tópico, pode ser instituída de duas maneiras, quer seja unilateral, como o próprio nome diz, vem de unidade, assim, uma única pessoa terá a guarda do menor, podendo ser essa o pai, a mãe, ou qualquer outra pessoa apta. Já a guarda compartilhada, vem de divisão, compartilhamento, ou seja, é aquela guarda exercida por mais de uma pessoa.

Por sua vez, Lôbo (2009, p. 178) adentrando-se ao tema, afirma que:

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou co-responsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. Consequentemente, não há impedimento a que seja escolhida ou decretada pelo juiz, quando os pais residirem em cidades, estados, ou até mesmo em países diferentes, pois as decisões podem ser tomadas a distância, máxime com o atual desenvolvimento tecnológico das comunicações.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível. nº 1.0000.00.202084-0/001, Des. Rel. Cláudio Costa, j. 19/12/2002, "DJ" 18/02/2003. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=554&ano=3&txt\\_proce sso=3566&complemento=1](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=554&ano=3&txt_proce sso=3566&complemento=1)> Acesso em: 18 abr.2011.

A guarda unilateral não exclui a responsabilidade do outro genitor, conforme demonstra o parágrafo terceiro do artigo em comento. Esta é uma forma de resguardar o direito do menor de conviver com ambas as partes, que expressamente se auto-define. O fato de a mãe ter a guarda do menor, não quer dizer que o pai não terá mais direitos sobre ele. Aquele que não possui a guarda terá o seu direito de visita regulamentado.

Ainda perseguindo as palavras de Lôbo (2009, p. 168) cabe elucidar o seu raciocínio, assim verbalizado:

A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação judicial ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores de 18 anos.

É importante ressaltar que os critérios utilizados para conceder a guarda unilateral nada têm a ver com critérios financeiros, e não existe nenhuma hierarquia entre esses fatores, tanto a saúde, quanto a segurança e a educação têm o mesmo valor e importância. Assim, dispõe o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”.

Apesar de ser a guarda unilateral, ainda nos dias de hoje, a mais comum, o legislador no Código Civilista deixou clara a preferência pela guarda compartilhada, observada claramente nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.584, a saber:

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada, notadamente, dá a possibilidade de a criança conviver com as duas partes da mesma forma, não a privando de certas situações cotidianas que a guarda unilateral privaria.

O entendimento jurisprudencial sobre o tema tem se coadunado com a posição adotada pela doutrina, assim descrevendo a ementa de acórdão, da lavra do TJMG:

EMENTA: FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - GUARDA COMPARTILHADA - PERMANÊNCIA ALTERNADA DO MENOR COM SEUS GENITORES - COMPARTILHAMENTO DA GUARDA FÍSICA - INVIABILIDADE - VÍNCULO AFETIVO INTENSO COM O PAI - PROVIMENTO DO RECURSO- A alternância da posse física do menor entre os genitores, sendo aquele submetido ora aos cuidados do pai, ora da mãe, configura guarda alternada, repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, e **não guarda compartilhada, na qual os pais regem, em conjunto, a vida da prole, tomando as decisões necessárias à sua educação e criação.- Apurando-se através dos estudos sociais realizados nos autos que a criança tem maior vínculo afetivo com seu pai, deve ser fixada sua residência naquela do genitor.**  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.07.057434-2/001 - COMARCA DE ITAJUBÁ – Relator Des.(a) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA. Data de julgamento: 16.04.2009. Publicado em: 26.06.2009. (sem grifos no original).

É patente observar que a guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos das separações dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro. Em algumas experiências bem sucedidas de guarda compartilhada, mantêm-se quartos e objetos pessoais do filho

em ambas as residências, ainda quando seus pais tenham constituído novas famílias.<sup>15</sup>

Carrilho é pontual em consolidar o raciocínio do legislador, ao interpretar o fato de que a guarda compartilhada implica em exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, afastando-se, portanto, a dicotomia entre guarda exclusiva, de um lado, e direito de visita, do outro. A partir dessa medida, fixa-se o domicílio do menor na residência preferencial de um dos genitores, mas ao outro é atribuído o dever de continuar cumprindo intensamente o poder familiar, através da participação cotidiana nas questões fundamentais da vida do seu filho, tais como estudo, saúde, esporte e lazer, o que vem a descaracterizar a figura do “*pai/mãe de fim-de-semana*”.<sup>16</sup>

Como visto, é vista com acerto a preferência do legislador pela guarda compartilhada, diante das inúmeras vantagens para o menor e para os genitores.

Não é mais aceitável nos dias atuais, atribuir à mãe a preferência pela guarda do menor. Não há mais que confundir a culpa pela separação do casal com a competência para guardar os filhos. Uma esfera nada tem a ver com a outra. Por isso é louvável a preferência pela guarda compartilhada, pois a mesma visa apenas o bem estar da criança, e não dos pais. O direito de convivência igualitária da criança com os dois genitores, só é possível através desse modelo de guarda.

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois

---

<sup>15</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009

<sup>16</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei 11.698/08**. [2009?]. Disponível em: <[http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada\\_Alves.pdf?sequence=1](http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada_Alves.pdf?sequence=1)> Acesso em: 20 abr.2014.

genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...] (DIAS, 2009, p. 401).

Assim, tanto para a doutrina quanto para o legislador a guarda unilateral deve ser a última opção, pois fere o direito de convivência da criança com os dois genitores. Esse regime por mais que preveja as visitas regulamentadas, não dará a criança o mesmo direito de convívio com o outro genitor e isso, com certeza, afetará de alguma maneira a vida da criança.

## 5 ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA DOS FILHOS

### 5.1 A perda da guarda à luz da Lei 12.318/2010

A matéria, objeto do presente tópico está definida em legislação específica, de acordo com o artigo 6º, V e VII da Lei em destaque, a saber:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança e do adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

[omissis]

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Isto posto, caso o juiz entenda que existe a alienação ele pode, como visto, alterar ou inverter a guarda. Objetivamente definindo que, se a guarda é compartilhada, pode ser alterada para a guarda unilateral, se a guarda é unilateral, altera-se para a compartilhada. Ou ainda se a guarda pertence à mãe poderá ser invertida passando a pertencer ao pai, ou vice-versa. Desta forma o alienador ou perde a guarda, ou é obrigado a dividi-la, de acordo com cada caso.

O legislador fala ainda da suspensão da autoridade parental. Sabe-se que a autoridade parental pode ser extinta pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial quando a mãe ou o pai castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contra a moral e os bons costumes, isto à luz dos artigos 1.635 e 1.638, CC. Além desses casos previstos no Código Civil, a lei de alienação traz essa sanção, portanto, caso seja detectado ato de alienação parental o alienador poderá perder a autoridade parental. Há que se ressaltar que o legislador cita no texto da lei a palavra cumulativamente, dando margem ao juiz para aplicar, se for o caso, as duas penalidades.

### 5.2 A inversão da guarda – proteção ao interesse da criança

A inversão da guarda poderá ser determinada pelo juiz sempre que seja detectada a alienação parental, ou qualquer ato que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor. Foi a forma que o legislador encontrou de proteger o interesse da criança ou adolescente.

Inverter a guarda, como visto no tópico anterior, é quando a guarda que pertence a um dos genitores passa a ser do outro. Assim aquela mãe que detém a guarda do filho, perderá esse direito, caso o juiz entenda que ela esteja prejudicando a convivência da criança com o pai, e, portanto está dificultando o pleno desenvolvimento da criança.

Sobre o tema, é patente a interpretação do artigo 7º, da lei em comento, a saber: "A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a

efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada".

Ao dar a preferência da guarda ao genitor que facilite a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor pode-se visualizar a preocupação do legislador com a convivência harmônica da criança ou adolescente com ambos os genitores. Além disso, percebe-se que a lei segue a mesma linha do Código Civil Brasileiro, dando preferência a guarda compartilhada, utilizando as regras do artigo sétimo, apenas nos casos em que a guarda compartilhada seja inviável.

Nas palavras de Lôbo (2009, p. 180) a respeito do tema, cabe suscitar que:

Do ponto de vista dos princípios constitucionais da solidariedade do melhor interesse da criança e da convivência familiar, a guarda compartilhada é indiscutivelmente a modalidade que melhor os realiza. A guarda compartilhada, por ser preferencial, apenas deve ser substituída pela guarda unilateral quando se evidenciar que não será benéfica ao filho, dadas as circunstâncias particulares e pessoais.

Consolida-se o entendimento, portanto, que a inversão da guarda deve ser feita nos casos extremos onde não foi possível adotar a guarda compartilhada e que o detentor da guarda unilateral não está apto para essa guarda, pois, está praticando atos ou se omitindo em situações nas quais prejudicam os interesses da criança ou adolescente, bem como o seu pleno desenvolvimento.

### 5.3 Análise dos tipos de guarda e a alienação parental

Já foi visto que o código civil pátrio prevê dois tipos de guarda: a unilateral e a compartilhada. Viu-se também como funciona cada uma delas. Pode-se perceber que é clara a preferência do legislador pela guarda compartilhada, esse é também o entendimento doutrinário, visto que a guarda compartilhada permite a criança ou adolescente conviver com ambos os genitores de forma igual.

A guarda compartilhada resguarda o direito da criança e do adolescente de convivência com os dois genitores. E dá aos dois genitores o direito de participar ativamente da vida do filho, mantendo assim um vínculo familiar, visto que a relação do casal teve fim, mas a relação familiar existirá "pra sempre". Para a psicanalista Duarte (2010, p. 150) o maior mérito desse tipo de guarda é divulgar a importância de haver entendimento entre o ex- casal após a separação, em benefício dos filhos que passam a ter assegurados os vínculos ao manterem a convivência com ambos os pais, que se responsabilizam conjuntamente por eles.

O instituto da guarda compartilhada pode afastar os casos de alienação parental, visto que os dois genitores dividirão a guarda, não havendo mais uma disputa pela mesma. Além disso, o artigo 7º, já visto, dá a preferência da guarda àquele que facilitar a convivência da criança com o outro genitor, é mais uma forma de incentivar o bom convívio entres os dois genitores e a criança. Em regra tem-se a preferência pela guarda compartilhada, caso um dos genitores dificulte o bom andamento desse regime através da prática de alienação parental, ou por qualquer outro motivo saberá ele que o regime de guarda poderá ser alterado para o unilateral, e conseqüentemente que a guarda do filho ficará com o outro genitor que não se opôs e pelo contrário, facilitou e contribuiu para que o regime de guarda compartilhada desse certo.

É uma forma de inibir os atos de alienação, pois caso estes fiquem provados poderá o alienador perder a guarda do filho definitivamente, conforme se extraiu do entendimento exposto pela Lei em debate.

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha<sup>17</sup>.

A guarda unilateral prevaleceu durante muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, que, na grande maioria dos casos se previa que a guarda dos filhos pertenceria à mãe, ficando o pai apenas com o direito de visitas, isso porque era levado em consideração a culpa pela separação ou divórcio, o que não ocorre mais nos dias de hoje.

Nas palavras de Lôbo (2009, p. 171): “Pouco importa que o filho fique sob a guarda do genitor que foi considerado culpado pela separação, desde que ofereça as melhores condições para exercê-la”.

Esse tipo de guarda deve ser aplicado apenas nos casos em que é impossível a utilização da guarda compartilhada, visto que facilita a prática de alienação parental. Cabe a análise da seguinte situação hipotética: uma mãe, em processo de divórcio, que foi traída e possui pelo seu companheiro, um enorme sentimento de vingança e raiva; essa mãe que possui a guarda do filho dificulta ao máximo a convivência do filho com o pai, seu ex-marido, tentando ao máximo transferir o seu ódio para a criança, e consegue. Assim, a criança passa também a nutrir um sentimento de raiva pelo seu genitor. O genitor, a quem é concedido apenas o direito de visitas regulares, nada pode fazer.

Não obstante, há de se ressaltar que, no âmbito da guarda unilateral e do direito de visita, há muito mais espaço para que um dos genitores, geralmente a mãe, se utilize dos seus próprios filhos como “arma”, instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo consorte, atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida acerca do mesmo, a qual é fomentada, de inúmeras formas, pelo primeiro, proporcionando graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade, fenômeno que já foi alcunhado como Fenômeno da Alienação Parental, responsável pela Síndrome da Alienação Parental (SAP ou PAS)<sup>18</sup>.

#### 5.4 Há um melhor modelo?

---

<sup>17</sup> BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4352>>. Acesso em: 15 abr 2014.

<sup>18</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2106, 7 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12592>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Diante do estudo feito, é possível crer que a guarda compartilhada se apresenta como sendo o melhor modelo, tanto para proteger e resguardar os direitos da criança, quanto para evitar a alienação parental.

A guarda compartilhada, seguindo a linha do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), resguarda a convivência familiar, o que é indispensável para o desenvolvimento pleno e saudável da criança. A convivência do menor com ambos os genitores é indispensável para a formação de sua personalidade. Além disso, a guarda compartilhada permite o exercício conjunto do poder familiar, isso dá a criança mais segurança e a percepção de que a família não acabou apesar da separação dos genitores.

Esse modelo de guarda preserva a ideia de família, ao contrário da guarda unilateral, que dá ao genitor que não possui a guarda a posição de mero expectador ou fiscal, por mais que a lei dê a ele direitos e deveres. Inafastável que a guarda compartilhada tenta diminuir os efeitos da separação, possibilitando ao máximo que a criança receba a mesma educação e tenha mais ou menos o mesmo convívio com os genitores de quando os mesmos eram casados, visto que possibilita o exercício dos direitos e deveres próprios da autoridade parental por ambos os genitores.

É possível constatar por meio da clínica, que nos litígios familiares e judiciais, a instituição da guarda unilateral traz sofrimento, angústia e prejuízos emocionais para as crianças/ adolescentes, quando um deles, o “guardião”, dificulta ou proíbe os filhos de conviverem com o genitor “visitante”, impedindo e bloqueando de diversas maneiras o acesso entre esse e os filhos (DUARTE, 2010, p. 108).

### 5.5 Visão doutrinária e jurisprudencial

Para a doutrina prevalece a linha de que a guarda compartilhada é o melhor modelo para o pleno desenvolvimento da criança e para evitar a alienação parental. Desta forma, de acordo com Dias (apud GONÇALVES, 2009, p. 268) é possível extrair o seguinte pensamento:

A lei 11.698/2008 chega em boa hora, assegurando a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC, art. 1589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA, art. 249).

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, previamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para o seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da

cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessasse no processo de separação<sup>19</sup>.

A jurisprudência também tem seguido essa linha de entendimento já consolidado na doutrina, qual seja, a preferência pela guarda compartilhada, apesar da relutância dos genitores em acolher tal desiderato, visto que a maioria das separações e divórcios não ocorre de maneira amigável e os pais acabam envolvendo os filhos num problema que só pertence a eles.

De forma elucidativa, cabe à colação alguns dos entendimentos esposados pelos tribunais pátrios, a saber:

#### Ementa

Agravo de Instrumento. Decisão que determinou que a Agravante restabelecesse a visitação paterna e a guarda compartilhada da menor nos termos do acordo firmado. Inexistência de elementos de prova a indicar que a convivência da filha com o pai seja prejudicial à formação moral e física da criança. Parecer da douta Procuradoria neste sentido. O Convívio com o pai mostra-se fundamental para consolidação emocional e a solidificação de vínculos naturais da menor. Princípio constitucional do melhor interesse do menor. Recurso a que se nega seguimento. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 16/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL. Processo nº 0062727-44.20108.19.000. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>20</sup>.

#### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO MODIFICAÇÃO DA GUARDA. MUDANÇA DE ESCOLA DO FILHO DO CASAL. FATO NOVO. PREVENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 24/02/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL. Processo originário: [0016818-10.2009.8.19.0001 \(2009.001.017185-6\)](http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw). Tribunal de Justiça do Estado do rio de Janeiro. (Op.cit).

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO ENTRE OS GENITORES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL PELO PAI. LAUDO PSICOSSOCIAL. CONCLUSÃO PELA CONCESSÃO DA GUARDA À MÃE, RESGUARDADO O DIREITO DE VISITAS DO PAI, PORÉM MONITORADA POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser o fato em si traumático. Deve sempre prevalecer o interesse da infante, garantindo-lhe o quanto possível a tranqüilidade e o seu bem-estar. O estudo psicossocial demonstra que a genitora da menor é quem possui melhor condição de exercer a guarda da filha, resguardado o direito de visitas do pai, porém monitorada por terceiro, diante do contexto dos autos. Sentença mantida. À unanimidade. Tribunal de justiça do Estado de Sergipe.

Nas duas primeiras jurisprudências há a manutenção da guarda compartilhada, apesar dos recursos interpostos pelos genitores, nota-se que o entendimento segue

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 176/177.

<sup>20</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Agravo de instrumento. Julgamento: 16/03/2011 - Nona Câmara Cível. Processo nº 0062727-44.20108.19.000. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em: 20 abr. 2014.

a preferência do legislador. Na última ementa tem-se uma apelação onde o pai requer a guarda da filha, porém visto a gravidade da situação, onde há suspeitas de abuso sexual por parte do pai, entende-se que a guarda deve continuar com a mãe, é o típico caso em que a guarda compartilhada não pode ser aplicada, pois, existem riscos que podem ferir o interesse do menor.

## 6 CONCLUSÃO

A alienação parental é um tema de bastante importância e por decorrer de um ato daqueles que deveriam buscar a preservação do desenvolvimento da criança ou do adolescente, os seus genitores, torna-se bastante grave a aceção do instituto, que pode gerar sequelas irreversíveis para os filhos. Ela fere os direitos da criança e do adolescente, a alcançar um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social pleno e saudável.

Levando em consideração o desenvolvimento da sociedade conjugal e da família no Brasil, percebe-se que estas instituições, então protegidas pelo direito pátrio, sofreram alterações significativas. Não há mais que se falar na figura do homem provedor e da mulher dona de casa. Não há também que se falar na mãe como única responsável pela educação e pela participação direta na vida dos filhos. Hoje predomina o princípio da igualdade entre os cônjuges, sendo ambos responsáveis pela direção familiar.

Quando o casamento não mais se sustenta, os cônjuges têm o direito de romper o vínculo matrimonial, porém os filhos não podem ser responsabilizados, nem podem sofrer quaisquer sequelas decorrentes da cessação desse vínculo. A relação conjugal acabou, mas a família continua; não podendo a criança perder esse vínculo por causa da separação dos pais.

A reforma no código civil e a preferência clara do legislador pelo modelo de guarda compartilhada vêm resguardar esse direito de convivência da criança tanto com o pai quanto com a mãe e da manutenção do conceito de família. Além disso, esse modelo de guarda pode afastar a alienação parental.

O surgimento da Lei 12.318/10 que disciplina a alienação parental foi de enorme significância para o Direito Civil Brasileiro, visto que agora existe lei que disciplina a matéria, trazendo o caráter pedagógico da medida, que é o ponto crucial daquele diploma, e por consequência, facilita a punição, como medida extrema.

Diante do exposto, conclui-se que, com a promulgação da Lei em comento, a alienação parental será combatida de forma mais direta e com um respaldo legal, ainda maior. A lei não é a solução para o problema da alienação, visto que é necessária uma conscientização maior por parte dos pais a respeito dos limites que devem ser observados, decorrentes da “quebra” do vínculo marital, para não envolver os filhos nessas disputas conjugais, e este é justamente o intuito maior da legislação pertinente, que assume o papel de informar, educar e até mesmo de punir esses pais.

Unindo a preferência da lei pela guarda compartilhada e as punições previstas pela Lei 12.318/10 para os alienadores, vislumbra-se com maior ênfase, o sucesso no combate a esse desrespeito cometido contra a criança.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei 11.698/08.** [2009?]. Disponível em: <[http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada\\_Alves.pdf?sequence=1](http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/guardacompartilhada_Alves.pdf?sequence=1)> Acesso em: 15 abr.2014.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada.** 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4352>>. Acesso em: 17 abr.2014.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/.../L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/.../L11698.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 12.013, de 06 de agosto de 2009. **Altera o artigo 12 da Lei 9.394/96**, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Brasília, DF: Planalto. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Brasília, DF: Planalto, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. nº 1.0000.00.202084-0/001. Des. Rel. Cláudio Costa, j. 19/12/2002. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível. nº 1.0324.00.07.057434-2/001. Des. (a) Didimo Inocêncio de Paula, "DJ" 16/04/2009. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento nº 0062727-44.20108.19.000. Nona Câmara Cível. 16 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de instrumento nº 0007151-32.2011.8.19. 0000. oitava câmara cível. 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Apelação cível nº 70029830710. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Luige Puricelli Pires. 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento nº 70023276330. Sétima Câmara Cível Comarca de Santa Maria. 18 de junho 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento nº 70039118526. Sétima Câmara Cível Comarca de Santa Maria. 13 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70040605669. Oitava Câmara Cível Comarca de Garibaldi. 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 2010204798. Câmara Cível. 08 fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2000.

COUTO, Sérgio. **Afronta à família**. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002, CD-ROM n. 37. Produzida por Sonopress Rimo e Comercio Fonográfico Ltda. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010>> Acesso em: 20 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Síndrome de alienação parental, o que é isso?** [2009?]. Disponível em: <[www.ibedefam.org.br?artigos&artigo=463](http://www.ibedefam.org.br?artigos&artigo=463)> Acesso em: 19 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: um crime sem punição, In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?, In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARDNER, Richard. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. 2002. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome\\_de\\_aliena%C3%A7%C3%A3o\\_parental](http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental)> Acesso em: 15 abr. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. VI.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREZ, Elizio Luiz. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

WEISZFLOG, Walter. **Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa**. 2010. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>> Acesso em: 16 abr.2014